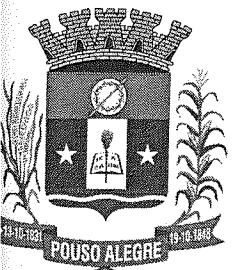


# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais



- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.157/2021

Às Comissões, em 30/03/2021

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5011843-50.2019.8.13.0525.

Autor: Poder Executivo

- Quórum:
- Maioria Simples
  - Maioria Absoluta
  - Maioria Qualificada

Anotações: Retirado da pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 30/03/2021.

Requerimento 22/2021 de única discussão e votação, aprovado em 01/04/2021, em sessão extraordinária.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>01 / 04 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.:



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.157 / 2021**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE  
POUSO ALEGRE A  
TRANSACIONAR NOS AUTOS DO  
PROCESSO Nº 5011843-  
50.2019.8.13.0525.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:


**Art. 1º** Fica autorizada a transação entre o Município de Pouso Alegre e a parte requerente da ação judicial de nº 5011843-50.2019.8.13.0525, nos termos do anexo “termo de intenções para celebração de acordo judicial”, que é parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição.

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de abril de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Moraes  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do processo nº 5011843-50.2019.8.13.0525.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a transação entre o Município de Pouso Alegre e a parte requerente da ação judicial de nº 5011843-50.2019.8.13.0525, nos termos do anexo "termo de intenções para celebração de acordo judicial", que é parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 24 de março de 2021.

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital  
SIMOES:4575427667 por RAFAEL TADEU  
2 SIMOES:45754276672

Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital  
SOBREIRO:48304611 por RICARDO HENRIQUE  
600 SOBREIRO:48304611600

Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do processo nº 5011843-50.2019.8.13.0525”.

A ação judicial em questão foi proposta em desfavor do Município pela empresa Duro na Queda Construções Ltda. visando à anulação de multa contratual imposta pelo Município no valor de R\$1.880.000,00 no âmbito do Contrato nº 255/2017; à condenação do Município ao pagamento do valor de R\$1.019.050,65, referentes a serviços prestados no âmbito do mesmo contrato, porém que se encontram retidos em razão da multa aplicada; e, ainda, à condenação do Município ao pagamento de R\$2.350.000,00 por serviços que alega haver executado sem o devido pagamento.

A multa em questão fora aplicada diante da decisão nº 1832/2017, de 23/11/2017, da Câmara Especializada em Engenharia Civil do CREA-MG, que cancelou as certidões de acervo técnico – CAT's utilizadas no processo licitatório para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa, o que importou em perda das condições de habilitação e consequente descumprimento contratual.

Ocorre que, em 17/10/2018, o próprio CREA-MG, por meio do Ofício nº GTC/CEEC/1197/2018, informou haver ratificado as CAT's ainda válidas e emitido novas CAT's em substituição às anteriormente canceladas, relativamente às mesmas obras/serviços, diante da apresentação pela empresa interessada de “vasta documentação complementar (notas fiscais, relatórios de medição, relatórios fotográficos, contratos e aditivos, entre outros) – suficiente e comprobatória – dos serviços realizados referentes aos serviços/obras constantes das CAT's anteriormente mencionadas, dirimindo todas as divergências de informação ou dúvidas que culminaram no cancelamento ou na suspensão temporária das mesmas”.

Assim, sem que se reconheça qualquer irregularidade na decisão de aplicação da multa, tendo em vista o contexto e as informações disponíveis ao tempo de sua aplicação, não subsistem motivos para a manutenção da penalidade nem, consequentemente, para a retenção do pagamento no valor de R\$1.019.050,65, vez que referentes a serviços efetivamente prestados ao Município e que não foram até o momento liberados à empresa exclusivamente em razão da referida multa, para fins de compensação.



Por outro lado, o acordo judicial em referência é também nitidamente vantajoso para o Município, na medida em que implica a renúncia da cobrança, por parte da empresa Duro na Queda, de serviços que alega ter prestado sem pagamento, os quais, se reconhecidos pelo Poder Judiciário, custariam aos cofres públicos R\$2.350.000,00 mais atualização monetária e juros.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 24 de março de 2021.

RAFAEL TADEU Assinado de forma  
SIMOES:45754276 digital por RAFAEL  
672 TADEU  
SIMOES:45754276672  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



## TERMO DE INTENÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL

PROCESSO Nº 5011843-50.2019.8.13.0525

### AS PARTES:

**DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47, sediada na Estrada da Faisqueira, sem número, bairro Cava, na cidade de Pouso Alegre/MG, CEP: 37.550-058, representada por seu sócio VALCENIR PARONETTI DORTA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 315.541.558-43, RG: 33.632.117-X, assistido por seu advogado, aqui denominada simplesmente Duro na Queda; e

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.675.983/0001-21, com sede na Rua dos Carijós, nº 45, neste ato representado pelos Secretários e Procuradores abaixo assinados, aqui denominado simplesmente Município;

### CONSIDERANDO:

- i. Que foi proposta pela Duro na Queda ação judicial visando à anulação de multa contratual imposta pelo Município no valor de R\$1.880.000,00 no âmbito do Contrato nº 255/2017; à condenação do Município ao pagamento do valor de R\$1.019.050,65, referentes a serviços prestados no âmbito do mesmo contrato, porém que se encontram retidos em razão da multa aplicada; e, ainda, à condenação do Município ao pagamento de R\$2.350.000,00 em decorrência de serviços que alega haver executado sem o devido pagamento (processo nº 5011843-50.2019.8.13.0525);
- ii. Que a penalidade de multa fora aplicada diante da decisão nº 1832/2017, de 23/11/2017, da Câmara Especializada em Engenharia Civil do CREA-MG, que cancelou as certidões de acervo técnico – CAT's utilizadas no processo licitatório para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa, o que importou em perda das condições de habilitação e consequente descumprimento contratual;
- iii. Que, em 17/10/2018, o CREA-MG, por meio do Ofício nº GTC/CEEC/1197/2018, informou que o engenheiro responsável técnico da empresa Duro na Queda encaminhou àquele Conselho "vasta documentação complementar (notas fiscais, relatórios de medição, relatórios fotográficos, contratos e aditivos, entre outros) – suficiente e comprobatória – dos serviços realizados referentes aos serviços/obras constantes das CATs anteriormente mencionadas, dirimindo todas as divergências de informação ou dúvidas que culminaram no cancelamento ou na suspensão temporária das mesmas", o que resultou na ratificação das CATs ainda válidas e na emissão de novas CATs em substituição às anteriormente canceladas, relativas às mesmas obras/serviços;

As partes têm entre si justo e acertado o presente termo de Intenções que, após autorização legislativa e homologação judicial, converter-se-á em acordo judicial para que produza seus jurídicos efeitos, nos seguintes termos:

Página 1 de 3

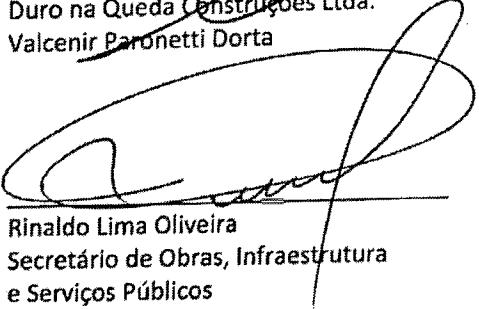


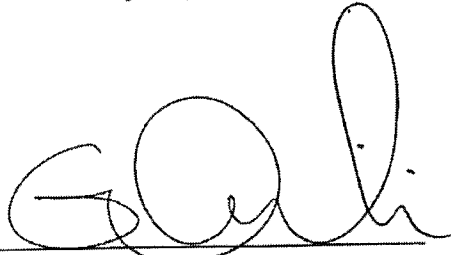
1. **Anulação da multa.** Diante das razões de fato e de direito apresentadas pela Duro na Queda e, especialmente, em razão do reconhecimento por parte do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da validade e legalidade das Certidões de Acervo Técnico (CAT's) apresentadas no processo licitatório, o Município reconhece que não subsistem as razões que levaram à aplicação de multa de 20% por cento do valor global do contrato, fixada em R\$1.880.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta mil reais), a qual fica anulada, sem que, no entanto, se reconheça qualquer irregularidade na decisão de aplicação da multa, tendo em vista o contexto e as informações disponíveis ao tempo de sua aplicação.
2. **Liberação dos valores retidos.** Tendo em vista a anulação da multa, será liberada e paga à empresa Duro na Queda, no prazo de 10 (dez) dias após a homologação do acordo, a quantia de R\$ 1.019.050,65 (um milhão, dezenove mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), referente a serviços prestados no âmbito do contrato nº 255/2017, a qual fora inicialmente retida. Uma vez efetuado o pagamento, a Duro na Queda concede plena e irrestrita quitação quanto ao objeto do referido contrato.
3. **Renúncia à cobrança.** A empresa Duro na Queda renuncia ao valor de R\$2.350.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil reais), cuja cobrança é também objeto do processo em epígrafe, para nada mais reclamar relativamente aos fatos narrados na petição inicial.
4. **Custas e honorários.** Tendo em vista a celebração do acordo antes da sentença, as partes deverão requerer a isenção das custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC; e não haverá pagamento de honorários de sucumbência.
5. **Autorização legislativa.** A conversão do presente termo de intenções em acordo definitivo deve ser precedida da aprovação de lei autorizativa pelo Poder Legislativo Municipal.

Por estarem acordadas, as partes firmam o presente termo de intenções, para que produza seus jurídicos efeitos.

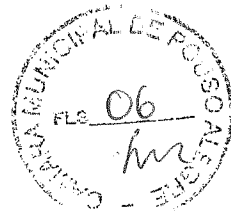
Pouso Alegre, 16 de março de 2021.

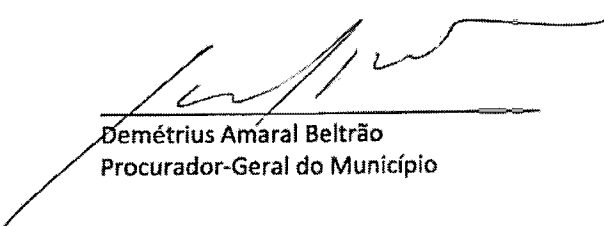
  
Duro na Queda Construções Ltda.  
Valcenir Paronetti Dorta

  
Rinaldo Lima Oliveira  
Secretário de Obras, Infraestrutura  
e Serviços Públicos

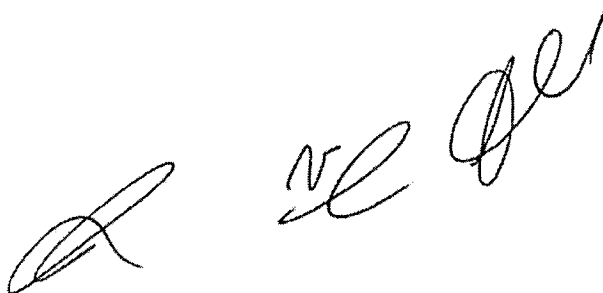
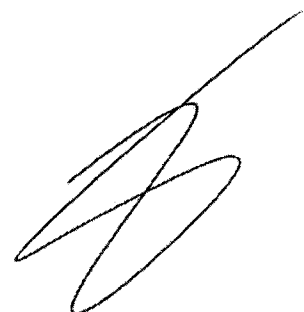
  
Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro  
OAB-MG: 88.410

  
Júlio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



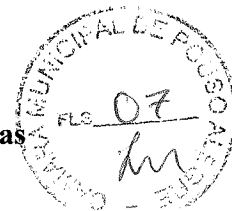
  
Demétrius Amaral Beltrão  
Procurador-Geral do Município

\_\_\_\_\_  
Messias Apolinário Martins  
Procurador do Município





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 29 de março de 2021.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.157/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar, nos autos do processo nº 5011843-50.2019.8.13.0525, e dá outras providências”*.

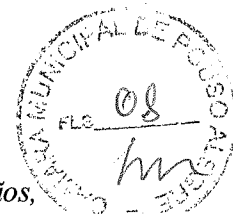
O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), visa autorizar a transação entre o município de Pouso Alegre e a parte requerente da ação judicial nº 5011843-50.2019.8.13.0525, nos termos do anexo “termo de intenções para celebração de acordo judicial”, que é parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição.

O artigo segundo determina que as despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário. Ao final, o artigo terceiro dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais*



*Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69 da LOM**, que **compete ao Prefeito**:



**“II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo**

(...)

**V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;**

(...)

**“XV – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal”**

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Cumprе registrar que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre apresentou nota técnica (anexa ao PL) esclarecendo que se trata de despesa já realizada sob o amparo do empenho 595/2018, sendo inscrito em restos a pagar na forma do artigo 36 da Lei 4.320/64, classificado no grupamento dos empenhos de despesas não processadas.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

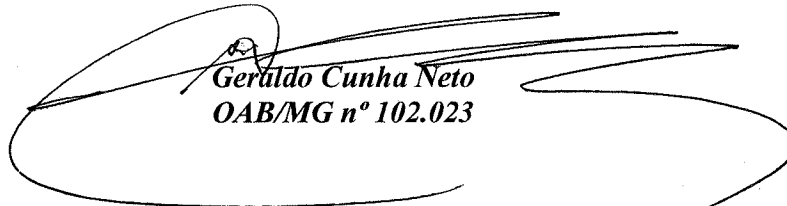


## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.157/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.



**Geráldo Cunha Neto**  
**OAB/MG n° 102.023**

**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 29 de março de 2021.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.157/2021 QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5011843-50.2019.8.13.0525"**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.157/2021 tem como objetivo autorizar a transação entre o Município de Pouso Alegre e a parte requerente da ação judicial de nº 5011843-50.2019.8.13.0525, nos termos do anexo "termo de intenções para celebração do acordo judicial" que é parte integrante deste Projeto de Lei, independentemente de transcrição.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do Processo nº 5011843-50.2019.8.13.0525.

A ação judicial em questão foi proposta em desfavor do Município pela empresa Duro na Queda Construções Ltda, visando a anulação de multa contratual imposta pelo Município no valor de R\$ 1.880.000,00 (um milhão oitocentos e oitenta mil reais) no âmbito do Contrato Nº 255/2017; à condenação do Município ao pagamento do valor de R\$ 1.019.050,65 (um milhão dezenove mil cinquenta reis e

17164-30/03/2021 COMISSÃO MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETRIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar


sessenta e cinco centavos), referentes a serviços prestados no âmbito do mesmo contrato, porém que se encontram retidos em razão da multa aplicada, e, ainda, à condenação do Município ao pagamento de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil reais) por serviços que alega haver executado sem o devido pagamento.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

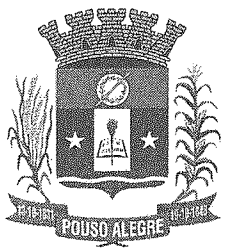
### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.157/2021.**

  
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
Vereador Leandro Moraes  
Presidente

  
Vereador Ely da Auto Peças  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 031)

Pouso Alegre, 30 de março de 2021

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

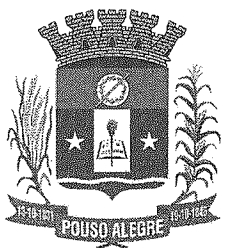
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei 1.157/21**, Autoriza o município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do processo nº 5011843-50.2019.8.13.0525 e dá outras providências, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão constatou que tal projeto de lei autoriza o executivo a celebrar um acordo judicial no processo judicial (5011843-502019.8.13.0525) que o município de Pouso Alegre é parte através de um termo de intensão para celebração de acordo judicial.

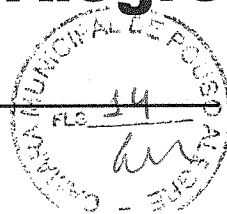
17:49 30/03/2021 08:168 CÂMARA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.157/2021.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário

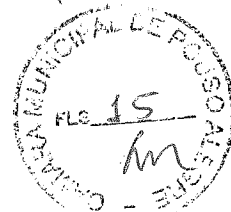




PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Prot 979/2021



**POUSO ALEGRE, 31 DE MARÇO DE 2021.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 50/21**

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.157/2021

Venho à presença de Vossa Excelência com o objetivo de solicitar a juntada da Nota Técnica da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao Projeto de Lei nº 1.157, de 24 de março de 2021, que autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do Processo nº 5011843-50.2019.8.13.0525.

Com expressões de estima e apreço,



Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Bruno Dias  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG



## NOTA TÉCNICA

A Secretaria de Administração e Finanças no âmbito de suas competências vem apresentar esta Nota Técnica buscando esclarecer sobre a não emissão de declaração de impacto orçamentário no Projeto de Lei 1.157/2021 de 24/03/2021.

A declaração de impacto orçamentário é prevista na lei complementar 101/2000 por seu artigo 16 que determina que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No caso que o Executivo Municipal submeteu à apreciação do Legislativo Municipal, não se enquadra na exigência da Lei Complementar nr. 101/2000 porque não é uma ação que gere aumento de despesa. É uma despesa já realizada sob o amparo do empenho 595/2018, sendo inscrito em restos a pagar na forma do artigo 36 da Lei 4.320/64, classificado no grupamento dos empenhos de despesas não processadas.

Como a Declaração de Impacto Orçamentário é elaborada utilizando como base uma dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária vigente, e projetando para os exercícios anteriores, não é possível a sua emissão já que a despesas já realizada utilizou dotação prevista na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2018, dotação 02.009.0015.0451.0013 – 3339039990000000000, conforme cópia do empenho em anexo. Como se pode verificar no corpo do empenho, a despesa foi realizada com saldo suficiente, e dentro da mais perfeita regularidade na execução orçamentária.

Outro aspecto que deve ser considerado, é que o recurso financeiro é de exercício anterior, conforme se apurou em Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro do exercício de 2018. A emissão de impacto econômico financeiro não se aplica à exercícios pretéritos.

Assim concluímos esta Nota Técnica, afirmando da impossibilidade de emissão de Declaração de Impacto Econômico Financeiro, considerando que o valor objeto do acordo já está inscrito em restos a pagar, não se vincula ao exercício financeiro atual e nem nos seguintes, o recurso está internalizado em contas bancárias do Município e refere-se às despesas já realizadas



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**

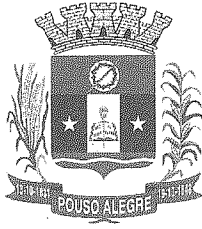
Secretaria de  
Administração  
e Finanças



Pouso Alegre, 31 de março de 2021

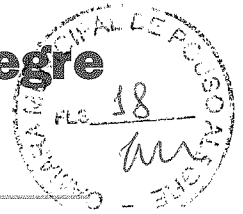
JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por  
JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649 TAVARES:53272692649

Julio Cesar da Silva Tavares  
Secretário Municipal de Administração e Finanças



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.157/2021 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5011843-50.2019.8.13.0525

01/06/2021

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.157/2021**”, que autoriza o município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do processo nº. 5011843-50.2019.8.13.0525.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O projeto em análise tem como objetivo as partes transacionarem nos autos do processo nº. 5011843-50.2019.8.13.0525, um acordo judicial nos termos do Termo de intenções para celebração de acordo judicial”, anexado ao Projeto de Lei visando a anulação de multa contratual no valor de R\$ 1.880.000,00 (um milhão oitocentos e oitenta mil reais); a liberação dos valores retidos no valor de R\$ 1.019.050,65 (um milhão dezanove mil reais e sessenta e cinco centavos); a renúncia a cobrança no valor de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta e dois reais); isenção de custas de honorários advocatícios e aprovação Legislativa.

Em relação a iniciativa do Chefe do Executivo, está em conformidade com o artigo 69,, II, V e XV:

*Art. 69. Compete ao Prefeito: “II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo (...) V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei; XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre 19

- Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.157/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de abril de 2021.

**Oliveira**  
**Relator**

**Leandro Morais**  
**Presidente**

**Elizelto Guido**  
**Secretário**